PT

Recurso interposto em 27 de Abril de 2005 por Elf Aquitaine contra a Comissão das Comunidades Europeias

Fundamentos e principais argumentos

(Processo T-174/05)

(2005/C 171/51)

(Língua do processo: françês)

Deu entrada em 27 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades, interposto por Elf Aquitaine, com sede em Courbevoie (França), representada por Eric Morgan de Rivery e Evelyne Friedel, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular o artigo 1.º (d) da Decisão da Comissão n.º C(2004) 4876 final, de 19 de Janeiro de 2005, na parte em que decide que a Elf Aquitaine violou o artigo 81.º CE entre 1 de Janeiro de 1984 e 7 de Maio de 1999, e o artigo 53.º do Acordo EEE entre 1 de Janeiro de 1994 e 7 de Maio de 1999;
- em consequência, anular (i) o artigo 2.º (c) da Decisão da Comissão n.º C(2004) 4876 final, de 19 de Janeiro de 2005, na parte em que condena a Elf Aquitaine e a Atofina, enquanto responsáveis solidárias, a uma coima de 45 milhões de euros, (ii) o artigo 3.º desta mesma decisão, na parte em que ordena à Elf Aquitaine que ponha fim à infracção litigiosa aos artigos 81.º CE e 53º do Acordo EEE, e (iii) o artigo 4.º (9) da referida decisão, na parte que inclui a Elf Aquitaine nos destinatários da referida decisão;
- a título subsidiário, anular o artigo 2.º (c) da Decisão da Comissão n.º C(2004) 4876 final, de 19 de Janeiro de 2005, na parte em que condena a Elf Aquitaine e a Atofina, enquanto responsáveis solidárias, a uma coima de 45 milhões de euros;
- a título muito subsidiário, alterar o artigo 2º (c) da Decisão da Comissão n.º C(2004) 4876 final, de 19 de Janeiro de 2005, na parte em que condena a Elf Aquitaine e a Arkema, enquanto responsáveis solidárias, a uma coima de 45 milhões de euros, e reduzir o montante da coima em causa para um nível apropriado;
- em qualquer caso, condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Na decisão controvertida, a Comissão concluiu que a recorrente participou numa concertação de empresas que repartiram entre si quotas de produção e clientes, aumentaram os preços de forma concertada, estabeleceram um mecanismo de compensação, trocaram informações sobre volumes de vendas e preços, participaram em reuniões regulares e tiveram outros contactos a fim de acordarem e aplicarem as referidas restrições. Por força destas infracções, a Comissão aplicou uma coima à recorrente.

A recorrente sustenta que a decisão recorrida lhe imputa uma infracção cometida pela sua filial e pede a sua anulação, invocando os seguintes fundamentos:

Através do seu primeiro fundamento, a recorrente alega a violação dos direitos de defesa. Afirma que a Comissão não expôs claramente os seus argumentos na comunicação das acusações, não assumiu o ónus da prova que lhe incumbe e não teve em conta elementos resultantes do processo administrativo.

Através do seu segundo fundamento, a recorrente excepciona a insuficiência da fundamentação da decisão recorrida, tendo em conta a alegada posição nova adoptada em relação à imputabilidade à recorrente do comportamento da sua filial bem como a alegada falta de resposta aos argumentos da recorrente.

No âmbito de um terceiro fundamento, a recorrente alega, além disso, a contradição entre, por um lado, o facto de a infracção lhe ser imputada e, por outro, o reconhecimento de que a participação da sua filial ocorrera através de representantes que ocupavam um nível hierárquico pouco elevado.

A alegada violação das regras que regem a imputabilidade a uma sociedade-mãe de infracções das suas filiais constitui o quarto fundamento invocado pela recorrente.

Através do seu quinto fundamento, a recorrente alega, em seguida, que a decisão recorrida viola vários princípios essenciais, que são reconhecidos por todos os Estados-Membros e que fazem parte da ordem jurídica comunitária, a saber, o princípio da pessoalidade das penas, o princípio da legalidade e o princípio geral da presunção da inocência.

Um sexto fundamento diz respeito a várias alegadas infracções cometidas pela Comissão durante o procedimento que conduziu à adopção da decisão recorrida, qualificadas pela recorrente como violações do princípio da boa administração.

A recorrente alega igualmente, através do seu sétimo fundamento, que o novo critério de imputabilidade das infracções das filiais de grupos às suas sociedades-mães, conforme aplicado pela decisão recorrida, viola o princípio da segurança jurídica

PT

No âmbito dos dois fundamentos seguintes, a recorrente alega que a Comissão desvirtuou as provas documentais apresentadas e que a decisão recorrida constitui um desvio de poder.

À título subsidiário, a recorrente pede a anulação da coima pelo facto de o raciocínio seguido pela Comissão para a sua fixação ser incoerente.

A título muito subsidiário, a recorrente pede a redução do montante da coima.

Recurso interposto em 27 de Abril de 2005 por Akzo Nobel NV, Akzo Nobel Nederland BV, Akzo Nobel AB, Akzo Nobel Chemicals BV, Akzo Nobel Functional Chemicals BV, Akzo Nobel Base Chemicals AB e Eka Chemicals AB contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-175/05)

(2005/C 171/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Akzo Nobel NV, com sede em Arnhem (Países Baixos), Akzo Nobel Nederland BV, com sede em Arnhem (Países Baixos), Akzo Nobel AB, com sede em Estocolmo (Suécia), Akzo Nobel Chemicals BV, com sede em Amersfoort (Países Baixos), Akzo Nobel Functional Chemicals BV, com sede em Amersfoort (Países Baixos), Akzo Nobel Base Chemicals AB, com sede em Skoghall (Suécia), e Eka Chemicals AB, com sede em Bohus (Suécia), representada por C. R. A. Swaak e A. Kayhko, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- examinar, nos termos do artigo 230.º CE, a legalidade da Decisão C(2004)4876 final da Comissão;
- anular, nos termos do artigo 231.º CE, a decisão recorrida;
- ou, em alternativa, reduzir o montante da coima;

 e, ambas as alternativas, condenar a Comissão nas suas próprias despesas e nas despesas das recorrentes.

Fundanentos e principais argumentos

As recorrentes contestam a Decisão da Comissão de 19 de Janeiro de 2005, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/E-1//37.773 — AMCA), que considera que as recorrentes estiveram envolvidas num complexo de acordos e práticas concertadas que consistiu na fixação de preços, na repartição do mercado e em acções concertadas contra concorrentes no sector do ácido monocloroacético no EEE e que aplica uma coima às recorrentes.

Como fundamentos do seu recurso, as recorrentes alegam um erro manifesto de apreciação e a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento 1/2003 (¹), na medida em que a Comissão também responsabilizou erradamente pela infracção a Akzo Nobel NV, a principal sociedade holding do grupo Akzo Nobel, e a Akzo Nobel AB. De acordo com as recorrentes, a Akzo Nobel NV não tinha uma influência decisiva sobre a política comercial das suas filiais.

As recorrentes alegam ainda que o montante da coima aplicada solidariamente às recorrentes excedia, no que se refere às companhias suecas que exercem a sua actividade no mercado do ácido monocloroacético, o limite de 10 % do volume de negócios fixado no Regulamento n.º 1/2003.

As recorrentes também invocam a violação da obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE.

Em alternativa, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu vários erros ao calcular a coima. Segundo as recorrentes, a Comissão classificou erradamente as empresas ao apreciar a gravidade da infracção para efeitos de determinar o montante principal da coima, violou o princípio da proporcionalidade ao aplicar um factor multiplicador incorrecto e o princípio da igualdade de tratamento ao não aplicar a Comunicação da Comissão de 1996 (²).

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

⁽²⁾ Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO C 207, de 18 de Julho de 1996, p. 4).